

JUNHO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1978 - ANO 67

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS - ATIVIDADE DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR DE PASSAGEIROS - PIS/PASEP - COFINS - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO - REDUÇÃO A ZERO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.592/2023) ----- PÁG. 317

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF - LITÍGIO ZERO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 8/2023) ----- PÁG. 323

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SANTAS CASAS - HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE - PES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN/MF Nº 491/2023) - ---- PÁG. 324

JULGAMENTO REALIZADO NO ÂMBITO DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - DRJS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA NORMATIVA MF Nº 504/2023) ----- PÁG. 325

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - PRAZO DE ENTREGA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.142/2023) ----- PÁG. 327

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2023 ----- PÁG. 328

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - REGULAMENTO - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.016/2023) ----- PÁG. 329

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO, FORNECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INDUSTRIALIZADOS OU IN NATURA - DOAÇÃO DO SEU EXCEDENTE A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS - AUTORIZAÇÃO - CRITÉRIOS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.502/2023) ----- PÁG. 329

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA - INSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.509/2023) ----- PÁG. 330

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO - CRÉDITO - INSUMO - DESPESAS - VIABILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE ----- PÁG. 331

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ACONDICIONAMENTO E RECONDICIONAMENTO - INCIDÊNCIA - EFEITOS ----- PÁG. 332

PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS - ATIVIDADE DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR DE PASSAGEIROS - PIS/PASEP - COFINS - ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO - REDUÇÃO A ZERO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.592, DE 30 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.592/2023, converte a Medida Provisória nº 1.147/2022 *(V. Bol. 1.962 - AD), que alterou, dentre outras, as Leis nºs 14.148/2021 *(V. Bol. 1.904 - LT e Bol. 1.936 - AD), que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispuseram, respectivamente, sobre o regime não cumulativo do PIS e da COFINS, para excluir o ICMS da base de cálculo dos créditos das referidas contribuições.

Dentre as principais disposições, destacamos:

Setor de eventos - Alíquota zero do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ

- todos os códigos que constavam na Portaria ME nº 11.266/2022 *(V. Bol. 1.964 - AD) foram incluídos na Lei nº 14.148/2021 *(V. Bol. 1.904 - LT e Bol. 1.936 - AD), bem como alguns códigos que haviam sido excluídos, voltaram a integrar a lista das atividades beneficiadas pela aplicação da alíquota zero dos tributos supracitados, os quais destacamos:

* serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02);

* serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00);

* discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); e

* bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04);

* bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05);

e

* atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00).

Salientamos, que somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18.3.2022, as atividades econômicas determinadas poderão usufruir do benefício.

Transporte aéreo - Alíquota zero - PIS e COFINS

- a partir de 1º.1.2023, ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. A redução poderá ser aplicada aos fatos geradores que ocorrerem até 31.12.2026.

Combustíveis - Alíquota zero - Crédito presumido - PIS e COFINS

- ficam reduzidas a zero, até 31.12.2023, as alíquotas do PIS, COFINS, PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre operações realizadas com:

* óleo diesel e suas correntes;

* biodiesel; e

* gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural.

Destacamos, ainda, que a pessoa jurídica que adquirir os produtos supramencionados, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, fará jus a créditos presumidos do PIS e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos produtos em cada período de apuração, exceto quando tratar de aquisição de biodiesel, quando destinado à adição ao diesel.

O crédito presumido ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável e somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, exceto se vinculados a receitas de exportação ou constituírem saldo credor acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário.

O referido ato estabeleceu, também, a suspensão, até 31.12.2023, do pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis e, também, aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilaniolina, NCM/SH 2921.42.90. Referida suspensão no pagamento será convertida em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

- houve alteração nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS, para incluir as regras a serem observadas para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para dispor que o ICMS destacado na nota fiscal de compra não compõe a base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, com isso, para fins de apuração dos créditos da não

cumulatividade, o valor do ICMS deve ser excluído. Tais alterações já estavam previstas na Medida Provisória nº 1.159/2023 *(V. Bol. 1.965 - AD), contudo, foram incorporadas à Lei nº 14.592/2023, a qual convalidou o respectivo trecho legal. Portanto, desde 1º.5.2023, o ICMS destacado na nota fiscal de compra não compõe a base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS.

Programa Especial de Regularização Tributária

- foi reaberto, pelo prazo de 90 dias, a contar do dia 30.5.2023, o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde portadoras da certificação especificada em lei. O programa abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até o dia 30.5.2023, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

- a adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 dias da data de publicação da regulamentação a ser editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela PGFN, até o dia 29.6.2023, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Para finalizar, foram revogados diversos dispositivos e convalidados alguns atos, dentre os quais destacamos:

a) foram revogados:

* o art. 6º da Lei nº 14.148/2021 *(V. Bol. 1.904 - LT e Bol. 1.936 - AD), que dispunha sobre o direito a indenização, para os beneficiários do PERSE, baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin;

* os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157/2023 *(V. Bol. 1.964 - AD), que tratam da alíquota zero do PIS e COFINS para o setor de combustíveis;

* nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159/2023 *(V. Bol. 1.965 - AD), que, dentre outros assuntos, tratam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS; e

b) foram convalidados os atos praticados com base:

* nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159/2023 *(V. Bol. 1.965 - AD), que, dentre outros assuntos, tratam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS; e

* no art. 6º da Medida Provisória nº 1.163/2023 *(V. Bol. 1.969 - AD), que tratava da suspensão, até 31.12.2023, o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); reduz a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros; reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo; suspende o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações de petróleo efetuadas por refinarias para produção de combustíveis; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e as Leis nºs 13.483, de 21 de setembro de 2017, e 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e os Decretos-Lei nºs 9.853, de 13 de setembro de 1946, e 8.621, de 10 de janeiro de 1946; revoga dispositivos da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e das Medidas Provisórias nºs 1.157, de 1º de janeiro de 2023, 1.159, de 12 de janeiro de 2023, e 1.163, de 28 de fevereiro de 2023; e dá outras providências.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de

exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):

.....

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo.

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício.

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

(Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

§ 1º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros de que trata este artigo.

§ 2º A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026.

Art. 3º Ficam reduzidas a 0 (zero), até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - óleo diesel e suas correntes, de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - biodiesel, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro 1998, e o inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A redução de que trata o art. 3º desta Lei alcança também, no prazo respectivo, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de:

I - óleo diesel e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - biodiesel, de que trata o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 1º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o art. 3º desta Lei, nos prazos respectivos:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas:

a) no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que trata o art. 3º desta Lei nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos produtos em cada período de apuração.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à aquisição de biodiesel, quando destinado à adição ao diesel.

§ 4º O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado, corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo:

I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, bem como no § 8º do art. 3º e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Art. 5º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM/SH 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM/SH 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis referidos no art. 3º desta Lei, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 6º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIV - relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

"Art. 3º

§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

..... " (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIII - relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

"Art. 3º

§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

..... " (NR)

Art. 8º Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação do disposto neste artigo, o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para as santas casas, os hospitais e as entidades beneficentes que atuam na área da saúde portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

§ 2º A adesão ao programa de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias da data de publicação da regulamentação prevista no § 15 deste artigo e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º O parcelamento no âmbito do programa de que trata o *caput* deste artigo deve ocorrer por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, exceto os casos regulamentados com base no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, que terão prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 4º A adesão ao programa de que trata o *caput* deste artigo implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 5º É resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou de não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 7º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º O deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento é condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 10. Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

§ 11. Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do § 10 deste artigo.

§ 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 14. Aos parcelamentos de que trata esta Lei, não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão o regulamento e os demais atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização em cada exercício até 2026, remuneradas pela TR, ficam limitadas a até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos repassados segundo o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, e esse percentual pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 10. O art. 8º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I -

c) contratos de fornecimento com prazo superior a 1 (um) ano, firmados com empresa comercializadora de etanol, desde que o produto seja oriundo de produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;
..... " (NR)

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - art. 6º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021;

II - arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

III - arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023; e

IV - art. 6º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base:

I - nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023;

II - nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023; e

III - no art. 6º da Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Daniela Mote de Souza Carneiro
Rui Costa dos Santos

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 30.05.2023)

BOAD11238---WIN/INTER

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF - LITÍGIO ZERO - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 8, DE 31 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8/2023, alteram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023 *(V. Bol. 1965 - AD), que dispõe sobre as condições e procedimentos voltados à regularização fiscal dos débitos que estejam em discussão no contencioso administrativo ou daqueles débitos já inscritos em dívida ativa da União, no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Ressaltamos que o prazo para aderir ao programa iniciou às 8hs do dia 1º.2.2023 e, com esta alteração, o prazo final se encerra às 19hs do dia 31.7.2023.

Anteriormente, sua adesão poderia ser realizada até às 19hs do dia 31.5.2023

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional
ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 01.06.2023)

BOAD11242---WIN/INTER

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SANTAS CASAS - HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE - PES - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN/MF Nº 491, DE 31 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 491/2023, altera a Portaria PGFN nº 5.883/2022 *(V. Bol. 1.946 - AD), com a finalidade de reabrir o Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os Hospitais e as Entidades Beneficentes que atuam na área da Saúde (PES) para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela PGFN.

Poderão ser parte do programa os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30.5.2023 e inscritos na dívida ativa da União até a data de adesão ao Parcelamento, inclusive aqueles que são objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício pelas santas casas, pelos hospitais e pelas entidades beneficentes que atuam na área da saúde, sendo vedada a inclusão de tributos devidos por pessoas jurídicas com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

Os interessados que figurem como contribuintes ou responsáveis têm novo prazo para preencherem o formulário de adesão ao parcelamento, que inicia a partir das 8h do dia 1º.6.2023 até às 19h do dia 30.8.2023, disponível exclusivamente no Portal Regularize, no sítio da PGFN, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a Reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os Hospitais e as Entidades Beneficentes que atuam na área da Saúde (PES) de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme previsto pelo art. 8º da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o art. 8º, § 15, da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a reabertura, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, do Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os Hospitais e as Entidades Beneficentes que atuam na área da Saúde (PES), portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, instituído pelo art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

Art. 2º A Portaria PGFN nº 5.883, de 30 de junho de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Poderão ser incluídos no programa os débitos, de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de maio de 2023 e inscritos na dívida ativa da União até a data de adesão ao Parcelamento, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício pelas santas casas, pelos hospitais e pelas entidades beneficentes que atuam na área da saúde, portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que figurem na condição de contribuinte ou responsável.

..... " (NR)

"Art. 4º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado das 8h, horário de Brasília, de 1º de junho de 2023 até às 19h, horário de Brasília, de 30 de agosto de 2023 exclusivamente por meio do portal Regularize, no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>.

..... " (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 01.06.2023)

BOAD11243---WIN/INTER

JULGAMENTO REALIZADO NO ÂMBITO DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - DRJS - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 504, DE 1º DE JUNHO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Normativa MF nº 504/2023, altera a Portaria MF nº 20/2023, que disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Dentre as disposições deste ato, destacam-se:

- compete às DRJs apreciar a impugnação ou a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, observado que em primeira instância, por decisão colegiada, a impugnação ou manifestação de inconformidade relativa a contencioso administrativo fiscal cujo lançamento ou controvérsia supere sessenta salários mínimos;

- ao julgador incumbe proferir decisão monocrática, no caso de processo apreciado em primeira instância no rito do contencioso administrativo fiscal de pequeno valor; e

- a decisão proferida por unanimidade que exonerar crédito tributário cujo valor seja inferior ao limite para interposição de recurso de ofício e superior a um sexto do referido limite deverá ser assinada por todos os membros do colegiado.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, que disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no parágrafo único e *caput* do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - em primeira instância, por decisão colegiada, a impugnação ou manifestação de inconformidade relativa a contencioso administrativo fiscal cujo lançamento ou controvérsia supere sessenta salários mínimos;

....." (NR)

"Art. 18.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º, na hipótese de designação como julgador monocrático, desde que o processo esteja abrangido no conceito de pequeno valor.

....." (NR)

"Art. 24.

IV - proferir decisão monocrática, no caso de processo apreciado em primeira instância no rito do contencioso administrativo fiscal de pequeno valor.

....." (NR)

"Art. 35. Considera-se atendida a exigência prevista no *caput* do art. 34 se o relator, nos processos submetidos ao rito especial do contencioso administrativo fiscal de pequeno valor:

....." (NR)

"Art. 36. A decisão proferida por unanimidade que exonerar crédito tributário cujo valor seja inferior ao limite para interposição de recurso de ofício e superior a um sexto do referido limite deverá ser assinada por todos os membros do colegiado.

....." (NR)

"Art. 49. Nos julgamentos dos processos relativos ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, a decisão será proferida nos termos do disposto nesta Seção.

....." (NR)

"Art. 50. É cabível recurso voluntário da decisão de que trata a alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 3º, relativo ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, às Turmas Recursais, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão.

....." (NR)

"Art. 56. Serão julgados, preferencialmente, no plenário virtual de que trata o inciso II do *caput* do art. 55 os processos de pequeno valor previstos no inciso III do *caput* do art. 3º." (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo V da Portaria MF nº 20, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

Do Rito Especial no Contencioso Administrativo Fiscal de Pequeno Valor" (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023:

I - a alínea "b" do inciso II do art. 3º; e

II - o parágrafo único do art. 56.

Art. 4º. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 02.06.2023)

BOAD11245---WIN/INTER

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - PRAZO DE ENTREGA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.142, DE 26 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, substituta, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, altera a Instrução Normativa RFB nº 2003/2021 *(V. Bol.1.893 - AD), para dispor sobre o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD.

- A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração;

- se o evento ocorrer entre janeiro e maio, a entrega será até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou

- se o evento ocorrer entre junho e dezembro, a entrega será até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Consultoria: Lélida Maria da Silva

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

.....

§ 3º

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 26.05.2023)

BOAD11237---WIN/INTER

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	20,00	36,50
	fevereiro	20,00	36,03
	março	20,00	35,50
	abril	20,00	34,98
	maio	20,00	34,46
	junho	20,00	33,94
	julho	20,00	33,40
	agosto	20,00	32,83
	setembro	20,00	32,36
	outubro	20,00	31,82
	novembro	20,00	31,33
	dezembro	20,00	30,84
2019	janeiro	20,00	30,30
	fevereiro	20,00	29,81
	março	20,00	29,34
	abril	20,00	28,82
	maio	20,00	28,28
	junho	20,00	27,81
	julho	20,00	27,24
	agosto	20,00	26,74
	setembro	20,00	26,28
	outubro	20,00	25,80
	novembro	20,00	25,42
	dezembro	20,00	25,05
2020	janeiro	20,00	24,67
	fevereiro	20,00	24,38
	março	20,00	24,04
	abril	20,00	23,76
	maio	20,00	23,52
	junho	20,00	23,31
	julho	20,00	23,12
	agosto	20,00	22,96
	setembro	20,00	22,80
	outubro	20,00	22,64
	novembro	20,00	22,49
	dezembro	20,00	22,33
2021	janeiro	20,00	22,18
	fevereiro	20,00	22,05
	março	20,00	21,85
	abril	20,00	21,64
	maio	20,00	21,37
	junho	20,00	21,06
	julho	20,00	20,70
	agosto	20,00	20,27
	setembro	20,00	19,83
	outubro	20,00	19,34
	novembro	20,00	18,75
	dezembro	20,00	17,98
2022	janeiro	20,00	17,25
	fevereiro	20,00	16,49
	março	20,00	15,56
	abril	20,00	14,73
	maio	20,00	13,70
	junho	20,00	12,68
	julho	20,00	11,65
	agosto	20,00	10,48
	setembro	20,00	9,41
	outubro	20,00	8,39
	novembro	20,00	7,37
	dezembro	20,00	6,25
2023	janeiro	20,00	5,13
	fevereiro	20,00	4,21
	março	20,00	3,04
	abril	*	2,12
	maio	*	1,00
	junho	*	0,00

*** A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.****TAXA SELIC - JUROS MENSIS**

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12							

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS - REGULAMENTO - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES**(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.016, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

Na Resolução nº 6.016, de 11 de maio de 2023,

onde se lê:

"Art. 42.

"§ 3º No caso de transporte de carga própria, o transportador sujeita-se às penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao expedidor de que tratam as alíneas XI e XV, §5º, e alínea XX, §6º, do art. 43, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao transportador descritas no art. 43." (NR)

leia-se:

"Art. 42.

"§ 3º No caso de transporte de carga própria, o transportador sujeita-se às penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao expedidor de que tratam os incisos XI, XV e XX do § 6º do art. 43, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao transportador descritas no art. 43." (NR)

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.977- AD.

(DOU, 01.06.2023)

BOAD11244---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTOS RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO, FORNECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INDUSTRIALIZADOS OU IN NATURA - DOAÇÃO DO SEU EXCEDENTE A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS - AUTORIZAÇÃO - CRITÉRIOS - DISPOSIÇÕES**LEI Nº 11.502, DE 23 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.502/2023, autoriza o estabelecimento responsável pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, industrializados ou in natura, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo, desde que atenda aos critérios estabelecidos neste ato.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Autoriza o estabelecimento responsável pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, industrializados ou in natura, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o estabelecimento responsável pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, industrializados ou in natura, autorizado a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo, desde que atenda aos seguintes critérios:

I - o alimento deve estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, e devem ser observadas as suas condições de preservação e mantidas as suas propriedades nutricionais;

II - as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador;

III - a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário.

Art. 2º Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 24.05.2023)

BOAD11236---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA - INSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 11.509, DE 30 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.509/2023, institui a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no Município de Belo Horizonte.

Dentre as principais disposições e objetivos, destacamos:

- instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo;
- garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

As informações completas e pormenorizadas, bem como as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Institui a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no Município de Belo Horizonte.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - no Município de Belo Horizonte, com os seguintes objetivos:

I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;

III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo;

IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF - que sirva como guia de arrecadação do IPTU conterá informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas, bem como as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Parágrafo único. Também constarão, no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo, as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 31.05.2023)

BOAD11241---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME NÃO CUMULATIVO - CRÉDITO - INSUMO - DESPESAS - VIABILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 28 DE ABRIL DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. DESPESAS. VIABILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios para viabilização da mão de obra, tais como alimentação; cesta de Natal; cesta básica (in natura ou ticket) e apólice de seguro de vida dos empregados da pessoa jurídica que trabalham no processo de produção de bens ou na prestação de serviços, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade da Cofins.

A previsão de referidos gastos em cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho aplicável à pessoa jurídica não lhe permite a apropriação e a utilização dos créditos da Cofins nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, de 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175, § 2º, inciso VI, art. 176, incisos I e II, e art. 177; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, arts. 166 e 611.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. DESPESAS. VIABILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os dispêndios para viabilização da mão de obra, tais como alimentação; cesta de Natal; cesta básica (in natura ou ticket), e apólice de seguro de vida dos empregados da pessoa jurídica que trabalham no processo de produção de bens ou na prestação de serviços, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

A previsão de referidos gastos em cláusulas de convenção ou acordo coletivo de trabalho aplicável à pessoa jurídica não lhe permite a apropriação e a utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, de 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175, § 2º, inciso VI, art. 176, incisos I e II, e art. 177; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, arts. 166 e 611.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 31.05.2023)

BOAD11239---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - ACONDICIONAMENTO E REACONDICIONAMENTO - INCIDÊNCIA - EFEITOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 19 DE MAIO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

O acondicionamento ou reacondicionamento que cumprir os requisitos cumulativos presentes no § 1º do art. 6º do RIPI/2010 (com a excludente do § 2º do mesmo artigo) será considerado "para transporte", para efeitos de incidência do IPI.

O reacondicionamento de produtos em embalagens sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, caracteriza reacondicionamento para transporte e não configura operação de industrialização.

A mera colocação no envoltório plástico do nome da pessoa jurídica que proceda ao reacondicionamento para transporte não confere à embalagem a característica de embalagem de apresentação, já que a função promocional deve ser associada ao produto e não à empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), arts. 2º, 3º, 4º e 6º; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 19, de 2013.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

(DOU, 31.05.2023)

BOAD11240---WIN/INTER

"A liderança é a arte de fazer uma pessoa querer fazer algo que, na verdade, vai ajudar você"

Dwight Eisenhower, militar e político